

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT
PELA INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.776-B, DE 2017 **(Do Sr. João Paulo Papa)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conceder, durante cinco exercícios financeiros, créditos relativos à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de modo a estimular o aumento do volume de investimentos das pessoas jurídicas sujeitas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB); tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO PAULO KLEINÜBING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 54-A.

.....

Parágrafo único. O Reibb produzirá efeitos por cinco exercícios financeiros contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de entrada em vigor do art. 54-D desta Lei.

Art. 54-D. Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do Reibb que realizar investimento enquadrado nas hipóteses do § 1º do art. 54-B, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor devido a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) créditos apurados nos termos deste artigo.

§ 1º Os créditos referidos no caput serão equivalentes à diferença entre os investimentos em saneamento básico realizados no segundo exercício anterior ao de fruição do crédito e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2011 a 2015, sendo este último corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) tendo por base o mês de dezembro de 2015.

§ 2º O crédito apurado não poderá ser superior ao menor dos seguintes limites:

I – o valor que seria devido no ano-calendário pela pessoa jurídica a título de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS; ou

II – o valor total dos investimentos que atendam ao disposto no § 1º do art. 54-B.

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS.

§ 4º Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for

implementado o disposto no caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 1º de agosto de 2016 foi sancionada pelo Presidente da República, com veto parcial, a Lei nº. 13.329, que alterou a Lei do Saneamento para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB. O novo regime tem por objetivo estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, ação imperativa para o alcance do objetivo nacional de universalizar o acesso da população brasileira à água tratada, à coleta e ao tratamento de esgoto.

Entretanto, o veto apresentado pelo Poder Executivo ao artigo 54-C da proposta tornou o regime especial sem efeito prático. O dispositivo vetado permitia à pessoa jurídica beneficiária do REISB deduzir créditos, apurados conforme seu montante de investimento, do pagamento dos seguintes tributos federais: a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Como primeira justificativa para o veto, o Executivo alegou que tal mecanismo configuraria renúncia de receita tributária sem atentar para as condicionantes do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Executivo também argumentou que o dispositivo violaria o artigo 114, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em acordo com esta norma, somente são aprovados projetos de lei que instituem ou alterem receita pública quando acompanhados da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação. O § 4º determina que tais projetos devem conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Diante das razões do veto, este projeto reformula o mecanismo de apuração de créditos e apresenta um caminho inequívoco para a implementação do REISB, capaz de aumentar a arrecadação de tributos no longo prazo. A elaboração do projeto de lei foi amparada por um estudo da Confederação Nacional da Indústria – CNI/GO Associados, anexado a esta justificação.

Para atender às normas citadas nas razões do veto, este projeto contempla os seguintes aspectos:

- a) vigência de cinco anos para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de entrada em vigor da lei (parágrafo único do artigo 54-A);
- b) atendimento das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a determinação de que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia

de receita e o incluirá no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária (artigo 2º.);

- c) estimativa da renúncia fiscal gerada pelo REISB – R\$ 12,5 bilhões em um prazo de cinco anos – 2018-2022, considerando-se preços de dezembro de 2015, ou R\$ 10,6 bilhões a valor presente (estudo CNI/GO);
- d) estimativa de aumento de arrecadação gerado pelo REISB – R\$ 5,8 bilhões em um prazo de cinco anos – 2018-2022 (estudo CNI/GO);
- e) estimativa do montante de investimentos gerados pelo REISB – R\$ 19 bilhões em um prazo de cinco anos – 2018-2022 (estudo CNI/GO);
- f) estimativa de equilíbrio entre a renúncia fiscal e o aumento de arrecadação proporcionados pelo REISB a partir de 2018 e num prazo de 30 anos (2018-2047) – R\$ 10,6 bilhões de renúncia fiscal e R\$ 10,1 bilhões em arrecadação (estudo CNI/GO).

Demonstrado que os ajustes necessários à implementação do REISB são contemplados pelo presente projeto de lei, cumpre apresentar alguns indicadores recentes que reiteram a importância da ampliação dos investimentos em saneamento básico no Brasil.

Os dados foram extraídos do estudo Benefícios Econômicos e Sociais da Expansão do Saneamento Brasileiro, realizado pelo Instituto Trata Brasil/Exante Consultoria Econômica, com apoio do Governo do Estado de São Paulo, e baseado em dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e outras fontes nacionais e internacionais. O estudo analisou a evolução do saneamento no período compreendido entre os anos de 2005 e 2015 e os impactos sobre a sociedade:

- a) **redução do custo da saúde:** em dez anos, a economia com saúde foi de R\$ 1,5 bilhão; a ampliação do saneamento reduziu o número de afastamentos do trabalho e internações por infecções gastrointestinais; em dez anos, o valor presente da economia com saúde, seja pelos afastamentos do trabalho, seja pelas despesas com internações no Sistema Único de Saúde – SUS, atingiu R\$ 1,5 bilhão;
- b) **efeitos sobre o valor dos imóveis:** em termos de renda imobiliária, estima-se que o ganho para os proprietários dos imóveis que alugam ou que vivem em moradia própria tenha sido de R\$ 12,8 bilhões por ano; em dez anos, o valor presente dos ganhos com a valorização imobiliária atingiu R\$ 77,8 bilhões;
- c) **efeitos da renda do turismo:** os ganhos de renda do turismo brasileiro devido ao avanço do saneamento atingiram cerca de R\$ 2,3 bilhões em 2015 quando comparados aos ganhos de 2005; em dez anos, o valor presente dos ganhos com a valorização ambiental e seu reflexo no turismo brasileiro atingiu R\$ 14,2 bilhões;

- d) **excedente de renda nos investimentos em saneamento:** entre 2005 e 2015, o valor presente dos investimentos em saneamento alcançaram R\$ 118,2 bilhões (valores a preços de 2014); a renda direta, indireta, e induzida gerada por esses investimentos, por outro lado, somou R\$ 140,7 bilhões, um excedente de R\$ 22,4 bilhões.

Os indicadores apresentados estimulam o Parlamento a, mais uma vez, apresentar uma proposta para ampliar os investimentos em saneamento básico e fazer com que o País alcance de forma mais célere a universalização. O desafio é de imensas proporções, metade de nossa população vive sem acesso à coleta de esgotos; apenas 42,7% dos esgotos gerados recebe tratamento; 39,7 milhões de pessoas não têm acesso à água tratada.

A criação efetiva do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico é, atualmente, o instrumento mais concreto e eficiente do qual o País pode dispor para fazer com que a água tratada chegue a todos, para fazer com que os esgotos sejam coletados e tratados. Os benefícios da ampliação dos investimentos são imediatos e importantes, deixando desprovida de significado a renúncia fiscal provocada pelo novo regime, que acaba por desaparecer no longo prazo.

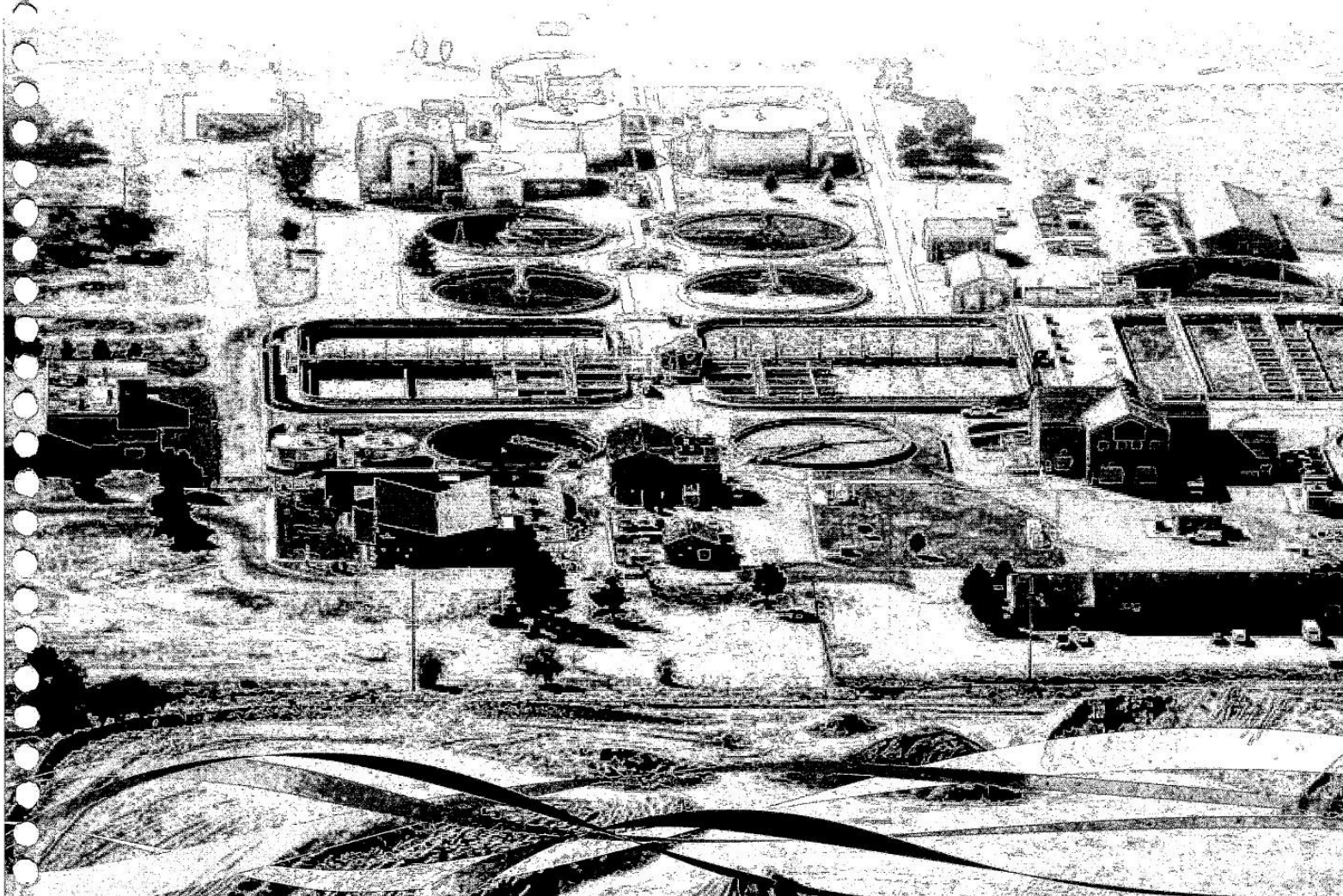
Sala das Sessões, 01 de junho de 2017

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA



IMPACTOS FISCAIS DECORRENTES DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SANEAMENTO BÁSICO (REISB)

Brasília
2017

**IMPACTOS FISCAIS DECORRENTES DO REGIME ESPECIAL
DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO
DO SANEAMENTO BÁSICO (REISB)**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor

Diretoria de Comunicação

Carlos Alberto Barreiros
Diretor

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor

Diretoria de Políticas e Estratégia

José Augusto Coelho Fernandes
Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães
Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato
Diretor

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha
Diretor

Diretoria CNI/SP

Carlos Alberto Pires
Diretor



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

IMPACTOS FISCAIS DECORRENTES DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SANEAMENTO BÁSICO (REISB)

GO ASSOCIADOS

© 2017. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Gerência-Executiva de Infraestrutura (GEINFRA)

FICHA CATALOGRÁFICA

C748i

Confederação Nacional da Indústria.
Impactos fiscais decorrentes do regime especial de incentivos para o desenvolvimento do saneamento básico (Reisb) / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2017.
52 p. : il.

1.Saneamento Básico. 2. Reisb. I. Título.

CDU: 628.2

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Sede

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3317-9000

Fax: (61) 3317-9994

<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.org.br

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – INVESTIMENTOS EM ÁGUA E SANEAMENTO NO BRASIL – R\$ BILHÕES, PREÇOS CONSTANTES (DEZ/15)	23
QUADRO 2 – O CICLO DO SANEAMENTO	30
QUADRO 3 – ESQUEMA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO PROVENIENTE DE UM CHOQUE SOBRE UM DADO SETOR DA ECONOMIA	31
QUADRO 4 – DECOMPOSIÇÃO SETORIAL DA DEMANDA DE SANEAMENTO POR INVESTIMENTOS	33
QUADRO 5 – EFEITOS DO AUMENTO DE R\$ 3,8 BILHÕES NO INVESTIMENTO DE SANEAMENTO SOBRE O VALOR BRUTO DA PRODUÇÃO DA ECONOMIA.....	33
QUADRO 6 – INCREMENTOS ANUAIS ENTRE 2018 E 2022 QUE PODEM SER GERADOS PELO REISB	37
QUADRO 7 – AUMENTO DE ARRECADAÇÃO NO SANEAMENTO A PARTIR DE 2018, COM INCENTIVOS FISCAIS DE PIS-COFINS*	40
QUADRO 8 – RENÚNCIA FISCAL DO SANEAMENTO A PARTIR DE 2018, COM INCENTIVOS FISCAIS DE PIS-COFINS*	41
QUADRO 9 – RENÚNCIA FISCAL DO SANEAMENTO A PARTIR DE 2018, COM INCENTIVOS FISCAIS DE PIS-COFINS (R\$ MILHÕES)	41
QUADRO 10 – NÚMERO DE HOSPITALIZAÇÕES POR DOENÇAS INFECCIOSAS POR PERCENTUAL DE COLETA DE ESGOTO.....	43
QUADRO 11 – CENÁRIOS PARA OS INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO, RENÚNCIA FISCAL X ARRECADAÇÃO.....	45

SUMÁRIO

SUMÁRIO EXECUTIVO	11
1 INTRODUÇÃO.....	15
2 REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SANEAMENTO BÁSICO (REISB)	17
3 REISB E O POTENCIAL AUMENTO DOS INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO	21
4 REISB E A RENÚNCIA FISCAL.....	25
5 GANHOS EM TERMOS DE ARRECADAÇÃO E PARA O SETOR PRODUTIVO TRAZIDOS PELO REISB	29
6 ARRECADAÇÃO POTENCIAL POR CONTA DO AUMENTO DA COBERTURA DO SANEAMENTO	35
7 BALANÇO FINAL DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS DO REISB EM TERMOS FISCAIS	39
8 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	49



SUMÁRIO EXECUTIVO

Foto: Shutterstock

O baixo nível de investimentos do saneamento brasileiro é determinante na lenta expansão dos serviços. As metas do Plano Nacional de Saneamento Básico – Plansab só serão atendidas após 20 anos do prazo estabelecido. Um dos motivos para tal atraso é justamente o baixo nível investido no setor que está aquém daquilo que seria necessário para cumprir as metas do saneamento.

A média anual de investimentos entre 2010 e 2014 foi de R\$ 13 bilhões e a média necessária para alcançar a universalização em 2033, meta definida pelo Governo Federal, é de quase R\$ 20 bilhões. Portanto, para alcançar o patamar médio de investimentos necessários para atingir a meta do Plansab, as inversões teriam de crescer cerca de 50%.

Os incentivos fiscais podem ajudar a reverter o cenário de insuficiência e decréscimo no investimento observados nos anos de 2015 e 2016. Estima-se uma redução de investimentos de R\$ 13,9 bilhões (em valores constantes de dezembro de 2015) alcançado em 2014 para cerca de R\$ 8 bilhões nos próximos anos.

Em 2016, foi aprovado o PLS 95/2015 que criou o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB, um importante avanço para o saneamento brasileiro. Contudo, o sistema de créditos de PIS-COFINS para investimentos (previsto para investimentos adicionais aos realizados na média dos últimos anos) foi vetado, o que tornou o REISB ainda sem funcionalidade. É uma lacuna que precisa ser preenchida.

O sistema de créditos aqui analisado seria parecido ao vetado no PLS 95/2015. Os créditos seriam equivalentes à diferença entre o investimento realizado pela Companhia de Saneamento e a média observada entre 2010 e 2014. Em outras palavras, o sistema só seria aplicado no caso de investimentos adicionais ao setor.

Um dos instrumentos que o Estado brasileiro dispõe para intervir no domínio econômico é a tributação. Nesse contexto, a alta relevância do saneamento básico justifica um tratamento tributário diferenciado, mais favorável, para o setor. De fato, ao analisar a tributação imposta ao segmento, percebe-se uma carga alta e crescente, desestimulando a sua expansão.

A principal causa do aumento da carga tributária suportada pelo setor foram as mudanças promovidas, em 2002 e 2003, na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Naquela época, as empresas do setor migraram de um regime cumulativo para um regime não cumulativo de tributação.

Em tese, tais modificações deveriam reduzir o montante pago de PIS-COFINS, uma vez que passou a ser permitida a dedução dos créditos tributários, relativos a essas contribuições, acumulados ao longo da cadeia. Todavia, por conta de suas peculiaridades, o setor de saneamento acabou sendo duramente prejudicado.

Além de possuir uma cadeia de produção curta, seu principal insumo, a água, não é comprada de fornecedores, mas adquirida mediante outorga, não fazendo jus à acumulação de créditos. Muito embora os produtos químicos e a energia elétrica usados no tratamento da água e do esgoto sejam passíveis de desconto do tributo devido, representam apenas cerca de 20% (vinte por cento) do custo de produção. Ademais, seus custos operacionais são majoritariamente concentrados em despesa de pessoal, que não pode ser deduzida na apuração da base de cálculo de PIS-COFINS.

Cabe à União promover a desoneração do setor de saneamento, uma vez que 85% do total de tributos pagos pelo setor correspondem a tributos federais, incluindo tributos sobre a receita, como PIS-COFINS e tributos sobre a renda como IR e CSLL.

A renúncia fiscal potencial aqui proposta e analisada para o Reisp é de R\$ 2,5 bilhões ao ano ao longo de cinco anos (2018-2022). No total, essa renúncia fiscal seria de R\$ 12,5 bilhões (a preços de dezembro/2015) ou R\$ 10,6 bilhões a valor presente, utilizando-se uma taxa de desconto real de 6% ao ano.

Nessa estimativa, levou-se em consideração a arrecadação potencial do setor com uma alíquota de 9,25% de PIS-COFINS, líquida do aumento de Imposto de Renda que seria ocasionado.

Os benefícios em termos de aumento de arrecadação podem ser divididos em duas partes:

- R\$ 3,5 bilhões a Valor Presente Líquido (VPL) de arrecadação adicional por conta dos impactos do investimento incremental na cadeia produtiva, de acordo com efeitos calculados a partir da Matriz Insumo-Produto;
- R\$ 6,6 bilhões a VPL de aumento de arrecadação em PIS-COFINS, IR e CSLL por conta do investimento incremental e do aumento de cobertura em água e esgoto e consequente elevação da receita.

O impacto potencial calculado da renúncia fiscal, de R\$ 10,6 bilhões a valor presente, é próximo aos ganhos diretos e indiretos em arrecadação que totalizariam R\$ 10,1 bilhões.

Na análise de longo prazo, entre 2018 e 2047, é observada que a renúncia fiscal seria compensada por um aumento de arrecadação de R\$ 19,6 bilhões.

Além da análise fiscal “pura”, a expansão dos serviços de saneamento gera uma série de outras economias associadas a gastos com saúde e ausência de trabalhadores. O saneamento inadequado, por exemplo, está diretamente relacionado à propagação de epidemias no país.

Assim, o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB, via o sistema de créditos, não só seria compensado pelo aumento na arrecadação de IR e CSLL como também por todas as externalidades positivas geradas pelo setor e, portanto, precisa ser urgentemente colocado em prática.



1 INTRODUÇÃO

Foto: Shutterstock

O objetivo deste documento é avaliar o impacto econômico da implantação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), comparando os custos e benefícios em termos de arrecadação do Governo Federal.

O projeto de lei que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), de autoria de José Serra, foi sancionado com vetos pelo presidente Michel Temer, dando a origem à Lei 13.329 de 01/08/2016.

Foi vetado o Artigo 54C que continha os pontos que operacionalizavam o regime de renúncia fiscal, explicando como seriam usados os créditos de PIS e COFINS. Com isso, a nova metodologia de cálculo do crédito terá de ser regulamentada.

O incentivo ao investimento no saneamento é bastante oportuno, tendo em vista o atraso do saneamento no Brasil. A situação atual é especialmente crítica nos indicadores de esgotamento sanitário. De acordo com os últimos dados divulgados pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) do Ministério

das Cidades, relativos ao ano de 2015, a média nacional de população atendida por coleta de esgotos é de 50,3%, considerando que apenas 42,7% dos esgotos gerados são tratados.

Assim, um salto no saneamento básico é fundamental para a população brasileira, em várias dimensões. Esse setor ilustra de forma clara aquilo que na literatura econômica é conhecido como externalidade positiva. Os benefícios gerados por real investido no saneamento acarretam retorno social muito superior ao retorno privado, justificando incentivos para que um ponto ótimo de fornecimento do serviço seja atingido.

Este documento está dividido em oito seções, incluindo esta introdução. A Seção 2 traz descrição mais detalhada do Reisb, bem com a importância da desoneração do saneamento. A Seção 3 mostra o hiato que existe entre os investimentos necessários para a melhoria dos índices de atendimento e o ritmo atual das inversões.

A Seção 4 traz cálculos sobre a possível renúncia fiscal que o Reisb poderia gerar para as empresas de saneamento, caso o benefício fosse calculado com base na metodologia trazida pelo Artigo 54C.

A Seção 5 traz estimativas de ganhos para o setor produtivo dos investimentos adicionais, com base na metodologia insumo-produto.

A Seção 6 apresenta estimativa da arrecadação potencial para municípios, estados e União gerada pelo aumento da cobertura em atendimento de água e coleta de esgoto, em função do aumento do investimento no saneamento que poderia ser proporcionado pelo Reisb.

A Seção 7 traz um balanço entre a renúncia fiscal e os ganhos tributários proporcionados pelo Reisb não apenas no saneamento, mas também em outros setores, a partir dos efeitos indiretos. Finalmente, as conclusões são apresentadas.



2 REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SANEAMENTO BÁSICO (REISB)

Foto: Shutterstock

Um dos instrumentos de que o Estado brasileiro dispõe para intervir no domínio econômico é a tributação. Nesse contexto, a alta relevância do saneamento básico justifica um tratamento tributário diferenciado, mais favorável para o setor. De fato, ao analisar a tributação imposta ao segmento, percebe-se uma carga alta e crescente, desestimulando sua expansão.

A principal causa do aumento da carga tributária suportada pelo setor foram as mudanças promovidas, em 2002 e 2003, na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Naquela época, as empresas do setor migraram de um regime cumulativo para um regime não cumulativo de tributação.

Em tese, tais modificações deveriam reduzir o montante pago de PIS-COFINS, uma vez que passou a ser permitida a dedução dos créditos tributários, relativos a essas contribuições, acumulados ao longo da cadeia. Todavia, por conta de suas peculiaridades, o setor de saneamento acabou sendo duramente prejudicado.

Além de possuir uma cadeia de produção curta, seu principal insumo, a água, não é comprada de fornecedores, mas adquirida mediante outorga, não fazendo jus à acumulação de créditos. Muito embora os produtos químicos e a energia elétrica usados no tratamento da água e do esgoto sejam passíveis de desconto do tributo devido, representam apenas cerca de 20% (vinte por cento) do custo de produção. Ademais, seus custos operacionais são majoritariamente concentrados em despesa de pessoal, que não pode ser deduzida na apuração da base de cálculo de PIS-COFINS.

Cabe à União promover a desoneração do setor de saneamento, uma vez que 85% do total de tributos pagos pelo setor correspondem a tributos federais, incluindo tributos sobre a receita, como PIS-COFINS, e tributos sobre a renda, como IR e CSLL. Um dos motivos da predominância dos tributos federais é que essa atividade não é tributada pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência municipal; ou pelo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência estadual.

O projeto do Reib foi sancionado com vetos do presidente Michel Temer, dando a origem à Lei 13.329, de 1º/8/2016. Na ocasião, foi vetado o Artigo 54C que continha os pontos que operacionalizavam o regime de renúncia fiscal, explicando o modo como seriam usados os créditos de PIS e COFINS. Com isso, a nova metodologia de cálculo do crédito terá de ser regulamentada futuramente.

De acordo com o texto aprovado, o incentivo não pode ser utilizado por empresas que aderiram ao Simples Nacional. Os investimentos geradores de crédito serão aqueles que se enquadrarem em uma das seguintes categorias:

- i. aumento de cobertura de abastecimento de água, coleta ou tratamento de esgoto, para atingir as metas de universalização do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab);
- ii. preservação das áreas de mananciais e unidades de conservação necessárias à produção de água;
- iii. redução das perdas de água e ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento;
- iv. inovação tecnológica.

O Art. 54C, vetado, explicitava ainda que o programa ofereceria créditos de PIS-COFINS para empresas que aumentassem seus investimentos em relação à média do período entre 2005 e 2014. O benefício passaria a valer em 2018. Sem esse artigo, não há uma definição clara sobre o modo como funcionará o incentivo.



Foto: Shutterstock

3 REISB E O POTENCIAL AUMENTO DOS INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO

O objetivo desta seção é discutir a oportunidade de implementação do Reisb à luz do desempenho tendencial e recente do investimento em saneamento e o atraso histórico desse segmento da infraestrutura.

3.1 Déficit de investimento no saneamento brasileiro

Apesar de todos os benefícios que podem ser alcançados, o atual patamar de investimentos no setor é insuficiente para atingir as metas do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), publicado em 2013, com metas de universalização para 2033.

O nível de investimento está aquém daquilo que seria necessário para cumprir as metas do saneamento. A média anual de investimentos do período 2010/14 foi de R\$ 13 bilhões e a média necessária para alcançar a universalização em 2033 é de quase R\$ 20 bilhões¹ (Quadro 1). Portanto, para alcançar

1. Os valores de investimento em saneamento e os do Plansab aqui mencionados foram corrigidos pelo IPCA para preços de dezembro de 2015. O valor do Plansab é R\$ 304 bilhões (a preços de dez/2012) que, a preços de dez/2015, ficam em R\$ 379 bilhões. Considerando o investimento de R\$ 13,9 bi em 2014 e o investimento de R\$ 8,5 bi estimado para 2015, restariam ainda R\$ 365 bi a serem investidos em 18 anos (2016-2033), uma média necessária de R\$ 19,8 bi.

o patamar médio de investimentos necessários para atingir a meta do Plansab, as inversões teriam de crescer cerca de 50%.

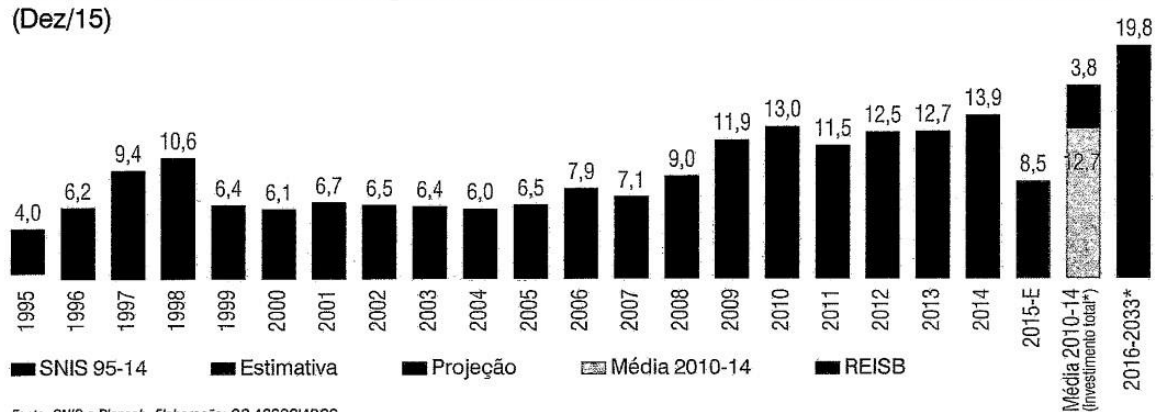
Os incentivos fiscais podem ajudar a mudar o cenário de insuficiência e decréscimo no investimento nos anos de 2015 e 2016. Estima-se uma redução de investimentos de R\$ 13,9 bilhões (em valores constantes de dezembro de 2015) alcançada em 2014 para cerca de R\$ 8 bilhões nos próximos anos.

Estima-se que, mantido o atual nível de investimentos, a universalização que está planejada para daqui a duas décadas demoraria cerca de quatro décadas! Apenas após 2050 alcançaríamos os níveis de atendimento desejados.

A média dos investimentos no período 2010-14, a preços de dezembro/2015, foi de R\$ 12,7 bilhões. Para alcançar a média de R\$ 19,8 bilhões, ainda ficam pendentes cerca de R\$ 7 bilhões. Como será mostrado nas próximas seções, estima-se que o potencial máximo de incentivo do Reisb é de R\$ 3,8 bilhões ao ano. **Ou seja, dos R\$ 7 bilhões adicionais para que se alcance a meta do Plansab, metade poderia ser alcançada com a adoção do Reisb.** Para isso, será necessário regulamentar o Regime Especial para que os créditos sejam concedidos apenas quando a média dos últimos cinco anos for ultrapassada, considerando que a previsão anterior era a média de dez anos.

Outras iniciativas como a inclusão de concessionárias estaduais de saneamento no PPI podem ser contribuições adicionais para que a meta seja alcançada.

Quadro 1 – Investimentos em Água e saneamento no Brasil – R\$ Bilhões, Preços constantes (Dez/15)



Fonte: SNIS e Plansab. Elaboração: GO ASSOCIADOS.



4 REISB E A RENÚNCIA FISCAL

Foto: Shutterstock

O objetivo desta seção é estimar o montante de renúncia fiscal no prazo de cinco anos (2018-2022), conforme limite definido pelo artigo 14, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – uma das justificativas do veto – nos termos do art. 54C, vetado, do PLS 95/2015.

Os dados das empresas de saneamento utilizados foram obtidos por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS). A estimativa de renúncia fiscal será feita, observando-se dois passos descritos nos próximos parágrafos.

Passo 1: Cálculo do PIS-COFINS pago pelas concessionárias de saneamento

Nesta etapa, foram compilados os dados anuais de receitas das empresas de saneamento da base do SNIS 2014. Consideraram-se as receitas das 26 empresas estaduais² e das empresas privadas. Fica-

2. Empresas estaduais: AGESPISA - Águas e Esgotos do Piauí; CAEMA - Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão; CAER - Companhia de Águas e Esgotos de Roraima; CAERD

ram excluídas da estimativa as autarquias municipais e outras entidades que não pagam esses tributos. A receita somada dessas empresas em 2014 totalizou R\$ 37,1 bilhões.

Para a avaliação de potencial máximo de isenção, assumiu-se ainda que as empresas do setor pagariam um montante em PIS e COFINS equivalente a 9,25% das receitas operacionais de 2014, ou seja, o montante a ser pago não seria abatido por créditos tributários de outras fontes. Em geral, os créditos tributários não utilizados em um ano podem ser acumulados, porém existe o risco de o saldo de crédito de PIS-COFINS não utilizado prescrever no prazo de 5 anos.

Assim, de modo conservador, adotou-se o potencial máximo de crédito a ser obtido. Destaque-se que algumas empresas podem não conseguir efetivar tais investimentos e, na prática, o montante de créditos ser menor do que o potencial.

Dessa forma, chegou-se a um crédito potencial de R\$ 3,8 bilhões a preços de dez/15 (R\$ 3,43 bilhões a preços de 2014).

Passo 2: Cálculo da renúncia fiscal

O benefício fiscal tem dois impactos em termos de arrecadação. O primeiro, estimado no **Passo 1** em R\$ 3,8 bilhões é a perda de arrecadação em termos de PIS-COFINS.

O segundo é um ganho de arrecadação, uma vez que os créditos de PIS-COFINS geram um aumento no Lucro Antes do Imposto de Renda de cada concessionária. Assumindo que essa base aumenta em R\$ 3,8 bilhões, em relação ao benefício gerado, há um desconto de 34%, equi-

- Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia; CAERN - Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte; CAESA - Companhia de Água e Esgoto do Amapá; CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal; CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará; CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba; CASAL - Companhia de Saneamento de Alagoas; CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro; CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento; COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento; COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais; CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento; COSANPA - Companhia de Saneamento do Pará; DEPASA - Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento; DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe; EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento; SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo; SANEAGO - Saneamento de Goiás; SANEATINS - Companhia de Saneamento do Tocantins; SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná; SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul; COSAMA - Companhia de Saneamento do Amazonas

valente à soma das alíquotas de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Sendo assim, **a perda líquida de arrecadação do governo seria de R\$ 2,5 bilhões ao ano**. Esse cálculo decorre da premissa de não enquadramento do benefício como “subvenção para investimentos”.

Assim, considerando-se que o benefício teria duração de 5 anos (2018-2022), o valor total da renúncia seria de R\$ 12,5 bilhões.

Para que se possa fazer uma comparação com os benefícios gerados em termos de arrecadação, que serão estimados em seguida, calculou-se também o valor presente da renúncia fiscal. Para isso, foram considerados todos os valores à preços de dez/2015 e um custo de oportunidade do dinheiro de 6% ao ano, equivalente à Nota do Tesouro Nacional (NTN-B) com vencimento em 2045. Assim, tendo 2018 como Ano 1, **o Valor Presente Líquido da renúncia fiscal seria de R\$ 10,6 bilhões.**



Foto: Shutterstock

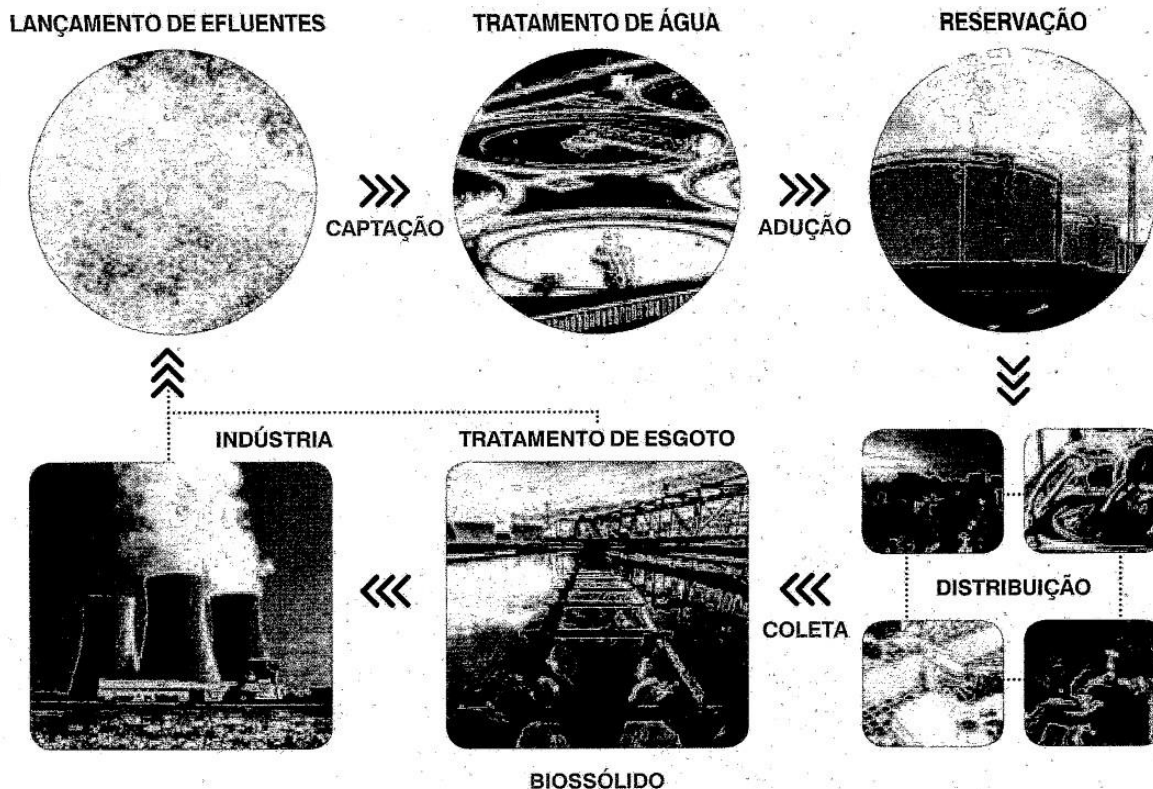
5 GANHOS EM TERMOS DE ARRECAÇÃO E PARA O SETOR PRODUTIVO TRAZIDOS PELO REISB

O objetivo desta seção é analisar os ganhos em termos de arrecadação e para o setor produtivo dos investimentos adicionais propiciados pelo Reisb.

5.1 Análise qualitativa dos impactos da universalização do saneamento na indústria de transformação

O objetivo desta subseção é caracterizar a cadeia do saneamento, apontando quais elos da indústria são incentivados por investimentos no setor. O Quadro 2 apresenta de forma esquemática o ciclo do saneamento. O diagrama subestima os efeitos intersetoriais na medida em que, a título de simplificação, não incorpora todas as possibilidades de reutilização de resíduos que têm se tornado cada vez mais importantes.

Quadro 2 – O Ciclo Do Saneamento



Fonte: Elaboração Go Associados

Os investimentos em saneamento repercutem sobre todos os setores ligados direta ou indiretamente à prestação dos serviços descritos. A análise utilizou como base a classificação CNAE³ do IBGE para fazer referência às diversas indústrias que fazem parte do processo de fornecimento de serviços de saneamento.

5.2 Análise insumo-produto da universalização do saneamento no Brasil

A metodologia de insumo-produto considera que a economia constitui um sistema integrado de diversos setores interdependentes. Assim, impactos sofridos por um segmento influenciam os demais setores em maior ou menor grau, dependendo da importância relativa das relações entre eles na economia.

3. Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE): é a classificação oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional na produção de estatísticas por tipo de atividade econômica e pela Administração Pública, na identificação da atividade econômica em cadastros e registros de pessoa jurídica.

Esse sistema de interdependência foi desenvolvido pelo economista chamado Wassily Leontief por meio de uma tabela de insumo-produto conforme Guilhoto (2011). A metodologia desenvolvida por Leontief mostra o modo como as diferentes atividades se interligam direta ou indiretamente, caracterizando o equilíbrio entre a oferta e a demanda da economia.

Conforme mostra o Quadro 3, o efeito total resultante da situação descrita acima pode ser decomposto em três efeitos específicos: (i) efeito direto, que corresponde ao choque inicial aplicado; (ii) efeito indireto, que é representado pelo impacto do choque inicial sobre as variáveis dos setores acionados; e (iii) efeito renda, decorrente dos impactos do choque inicial sobre os rendimentos do trabalho e, por conseguinte, sobre o consumo das famílias.

Quadro 3 – Esquema de avaliação de impacto proveniente de um choque sobre um dado setor da economia



Fonte: Elaboração Go Associados

A matriz insumo-produto utilizada neste estudo foi estimada pela metodologia apresentada por Guilhoto & Sesso (2005). A matriz utiliza as tabelas de Usos e Recursos das Contas Nacionais publicadas pelo IBGE em sua construção, as quais contêm 110 produtos e 56 setores. O setor de saneamento está agregado a um mais abrangente, denominado “Eletricidade e gás, água, esgoto e limpeza urbana”.

5.3 Avaliações de impactos decorrentes de um aumento na demanda final do setor de saneamento

Com base no potencial de investimento estimado, fez-se um exercício para avaliar um choque de R\$ 3,8 bilhões no investimento do setor. Esse choque aumenta o valor bruto da produção de um conjunto de setores que serão acionados para atender a essa correspondente demanda por investimento.

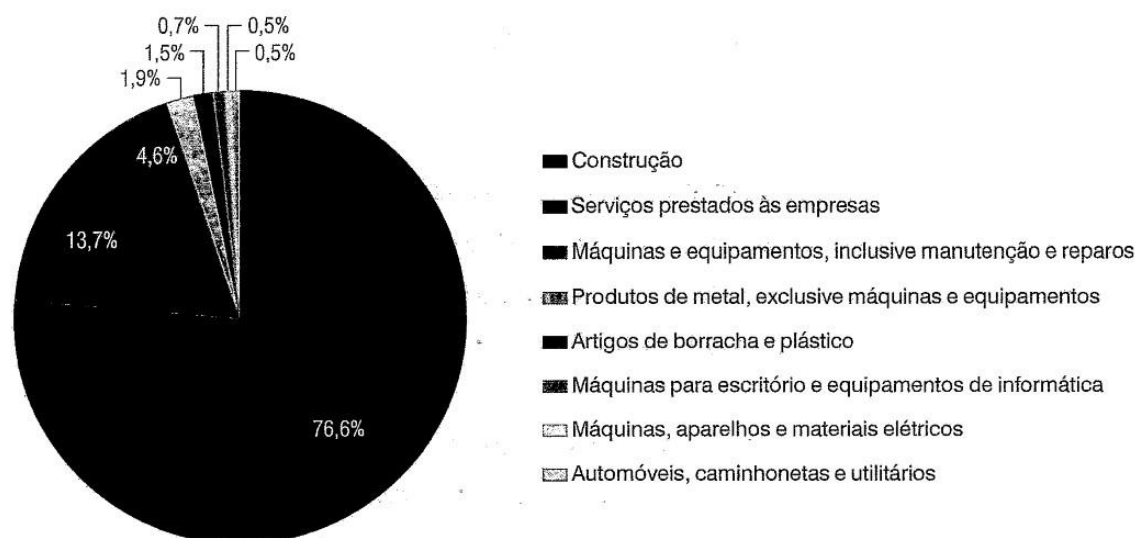
Foram avaliados impactos sobre algumas variáveis econômicas de interesse, como valor bruto da produção, empregos, massa real de salários e **arrecadação de impostos**. O ganho em termos de aumento de arrecadação de impostos será considerado na avaliação de custos e benefícios do Reib.

Para tanto, fez-se necessário considerar um vetor que contenha a distribuição de sua demanda intersetorial. Empregou-se neste estudo uma distribuição construída pelo Núcleo de Economia Industrial e da Tecnologia (NEIT) do Instituto de Economia (IE) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), a qual foi utilizada no trabalho de Hirutaka et al (2008). O vetor de investimentos em saneamento é apresentado no Quadro 4.

Os efeitos de um acréscimo nos investimentos do setor de saneamento são maiores do que os derivados da produção, pois o investimento é um componente da demanda final e provoca aumentos na produção de mais setores da economia.

Na prática, o exercício consistiu em aumentar a demanda final da economia em R\$ 3,8 bilhões (impulsionada pelo investimento no setor de saneamento). Esse acréscimo de produção foi realizado respeitando as proporções descritas no Quadro 4. Assim, o valor bruto da produção da “Construção” elevou-se em R\$ 2,9 bilhões, o de “Serviços prestados às empresas”, em R\$ 520 milhões, e assim sucessivamente.

Quadro 4 – Decomposição setorial da demanda de saneamento por investimentos



Fonte: Elaboração Go Associados Com Dados Do Neil-Je-Unicamp In Hirutaka et al. (2008)

Conforme mostra o Quadro 5, os cálculos realizados por meio da matriz de insumo-produto mostram que o aumento de R\$ 3,8 bilhões nos investimentos do setor de saneamento da economia brasileira produz um acréscimo no valor bruto da produção total de R\$ 11,9 bilhões.⁴

Quadro 5 – Efeitos do aumento de R\$ 3,8 bilhões no investimento de saneamento sobre o valor bruto da produção da economia

Produção (R\$ milhões)	Total	Agropecuária	Indústria	Serviços
Total	9.407,6	295,4	5.649,7	3.462,4
Produção direta	3.000,0	0,0	2.589,0	411,0
Produção indireta	2.455,2	22,9	1.468,7	963,6
Produção efeito-renda	3.952,4	272,6	1.592,0	2.087,8
Empregos (unidades)	Total	Agropecuária	Indústria	Serviços
Total	174.705	17.955	81.203	75.546
Empregos diretos	66.890	0	57.521	9.369
Empregos indiretos	33.017	1.481	11.568	19.968
Empregos efeito-renda	74.797	16.473	12.114	46.210
Salários (R\$ milhões)	Total	Agropecuária	Indústria	Serviços
Total	1.635,3	47,6	803,5	784,2
Salários diretos	568,8	0,0	449,2	119,5
Salários indiretos	399,0	3,5	183,1	212,4
Salários efeito-renda	667,6	44,2	171,1	452,2
Impostos (R\$ milhões)	Total	Agropecuária	Indústria	Serviços
Total	649,5			

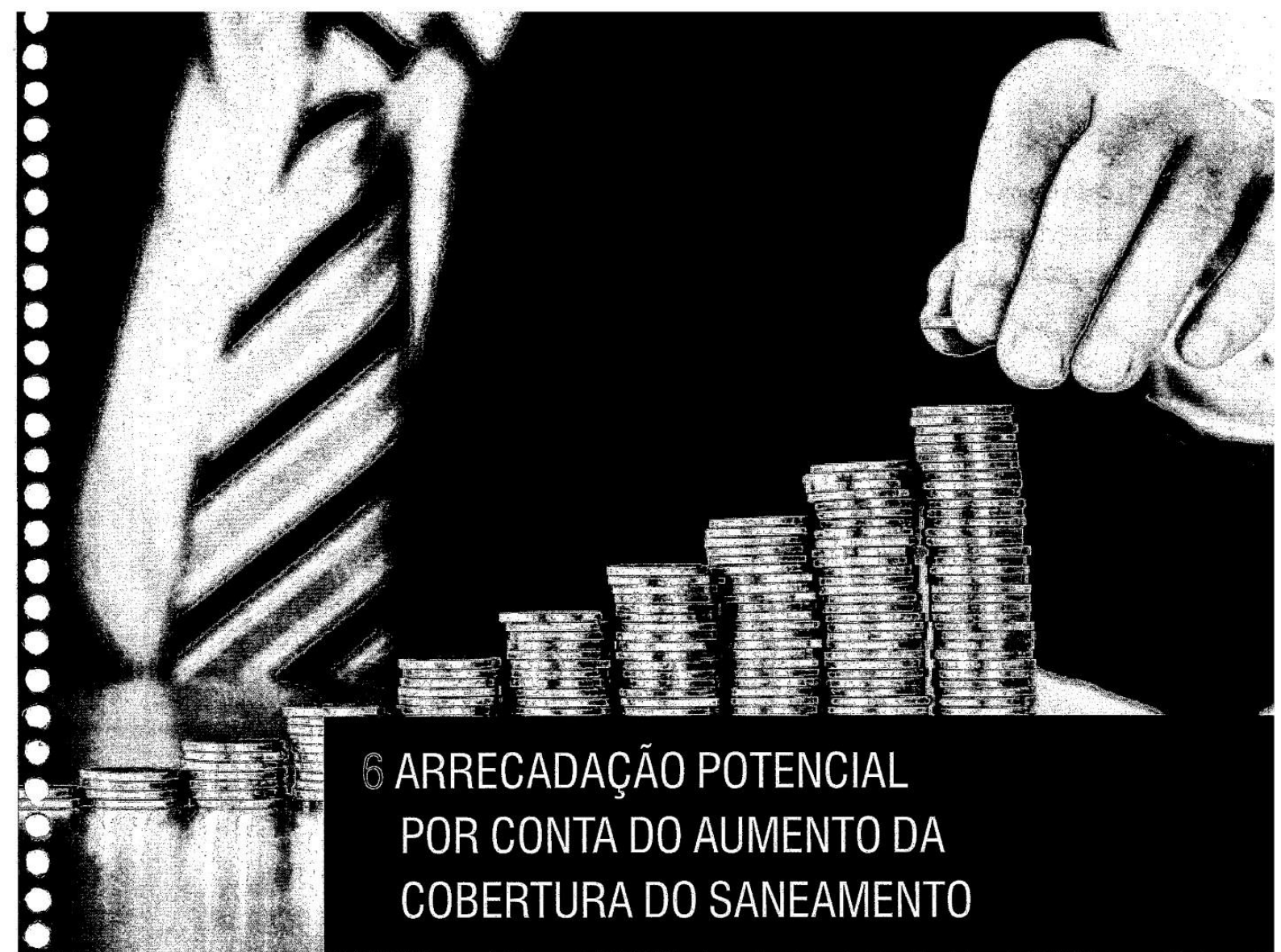
Fonte: Elaboração go associados com dados das contas nacionais – IBGE

4. A título de comparação, o incremento total no valor bruto da produção da economia decorrente de um choque de R\$ 1 bilhão na demanda final do setor de saneamento foi calculado em R\$ 2,527 bilhões com a geração de 23,5 mil novos empregos.

Com relação à geração de empregos, o choque de R\$ 3,8 bilhões sobre os investimentos em saneamento geraria 221 mil postos de trabalho na economia.

O impacto em termos de arrecadação seria o de um aumento de R\$ 822 milhões por ano ao longo de cinco anos (2018-2022), somando R\$ 4,1 bilhões. Este valor é uma adição ao atualmente arrecadado e terá efeito permanente para a arrecadação do Governo Federal.

Novamente, para que se possa fazer uma comparação entre custos e benefícios em termos de arrecadação, foi calculado também o valor presente do aumento de arrecadação com todos os valores a preços de dez/2015 e um custo de oportunidade do dinheiro de 6% ao ano, equivalente à Nota do Tesouro Nacional (NTN-B) com vencimento em 2045. **Dessa forma, o Valor Presente Líquido do aumento de arrecadação por conta do investimento incremental seria de R\$ 3,46 bilhões.**



6 ARRECADAÇÃO POTENCIAL POR CONTA DO AUMENTO DA COBERTURA DO SANEAMENTO

Foto: Shutterstock

O objetivo desta seção é estimar a arrecadação potencial para o Governo Federal em termos de PIS-COFINS, IR e CSLL gerada pelo aumento da cobertura do saneamento.

O Reisb tem como objetivo estimular o investimento em saneamento. O princípio é que o investimento realizado atualmente é insuficiente para alcançar as metas do Plansab. Mantido o ritmo atual, apenas em 40 anos alcançaríamos a universalização. Assim, além de seu impacto como vetor de demanda final, o investimento adicional decorrente do Reisb gerará aumento de cobertura e consequentemente de receita incremental que de outra forma não ocorreria nos próximos anos.

O aumento da cobertura leva a um aumento de receita no setor (água e esgoto). Esse aumento de receita gera mais PIS-COFINS e IR + CSLL. Esse impacto é permanente e não apenas para um período, em contraste com a renúncia fiscal que ocorre apenas por cinco anos. Admitindo que esse investimento seria realizado no futuro, mas com atraso, foi estimada a arrecadação adicional gerada por esse investimento ao longo de 30 anos. Ou seja, a premissa é que esses investimentos ocorreriam apenas após 2047, caso o Reisb não seja aprovado.

Essa lógica é compatível com as metas do Plansab e o ritmo atual de investimentos, inferior ao necessário. O Plansab traz como meta atingir em 2033 o atendimento de 99% da população brasileira, tanto rural como urbana, em abastecimento de água. A meta para a coleta de esgoto no mesmo ano é de 92%. Para isso, seriam necessários investimentos de R\$ 152,4 bilhões em abastecimento de água e R\$ 226,9 bilhões em coleta de esgoto entre 2014-33, totalizando R\$ 379 bilhões (valores de dez/15).

Com base nas projeções populacionais do IBGE, cerca de 19,8 milhões de domicílios passarão a ter abastecimento de água e 36,1 milhões passarão a ter coleta de esgoto caso a meta do Plansab seja atingida até 2033.

Os novos consumidores trariam, além de receitas adicionais às companhias de saneamento, aumento da arrecadação tributária para o governo.

O impacto específico do Reib seria de investimentos de R\$ 19 bilhões entre 2018 e 2022 (R\$ 3,8 bilhões em cada ano). Esse montante de investimentos seria suficiente para o atendimento de 1,54 milhão de novos domicílios com água e 1,61 milhão de novos domicílios com esgoto (230,9 mil em água e 321,4 mil em esgoto ao ano).

Após a realização dos investimentos, a receita nova gerada pelos consumidores adicionais em água e esgoto seria de R\$ 1,5 bilhão ao ano, o que representa cerca de R\$ 553,6 milhões ao ano em arrecadação adicional de PIS-COFINS, IR e CSLL, já descontados os efeitos de custos incrementais com energia e produtos químicos.

Como no cenário atual entende-se que os investimentos previstos no Plansab não ocorrerão no prazo previsto, definiu-se a premissa de que os investimentos decorrentes do Reib só ocorreriam nos próximos anos com a vigência do Regime Especial. Assim, considerou-se um impacto incremental de receita por 30 anos. **O impacto entre 2018-2047 é de R\$ 42,1 bilhões em receitas das concessionárias e 15,5 bilhões em arrecadação adicional de PIS-COFINS, IR e CSLL.**

Para tornar esses números comparáveis à renúncia fiscal estimada, projetou-se um ganho de arrecadação de tributos a valor presente com a taxa de 6% de R\$ 6,6 bilhões em arrecadação adicional,⁵ dos quais R\$ 1,6 bilhão em PIS-COFINS e R\$ 5 bilhões em imposto sobre a renda, totalizando R\$ 10,1 bilhões.

O Quadro 6 detalha os ganhos potenciais ao ano no período 2018-22, em termos de novas ligações de água e esgoto, receitas para as empresas de saneamento e arrecadação para o governo.

Quadro 6 – Incrementos anuais entre 2018 e 2022 que podem ser gerados pelo Reisb

	Incremento gerado pelo REISB	Água	Esgoto	Total/ano	Total Geral	
1	Investimento anual (R\$ bilhões)	1,78	2,02	3,80	19,0 bilhões	Estimado para 5 anos.
2	Aumento anual no atendimento (em domicílios)	230.916	321.366	-	água: 19,8 milhões esgoto: 36,1 milhões	
3	Receita anual média por domicílio (R\$)	597	507	1.104	-	
4	Aumento anual das receitas (R\$ milhões)	138,0	162,8	300,8	42,1 bilhões	Estimado para 30 anos.
5	Aumento anual da arrecadação PIS e COFINS ¹ (R\$ milhões)	12,8	15,1	27,8	3,9 bilhões	
6	Aumento anual dos custos em função das novas ligações (R\$ milhões)	-	-	29,1	4,1 bilhões	
7	Aumento anual da arrecadação de IR e CSLL ² (R\$ milhões)	-	-	82,9	11,6 bilhões	Estimado para 5 anos.
8	Ganhos anuais tributários indiretos ³ (R\$ milhões)	-	-	822,2	4,1 bilhões	
9	Total ganhos anuais tributários ⁴ (R\$ milhões)	-	-	932,9	15,5 bilhões	Estimado para 30 anos.

¹ Equivalente a 9,25% de (4).

² Equivalente a 34,0% de (4)-(5)-(6).

³ Estimados na Matriz Insumo-Produto.

⁴ Equivalente a (5) + (7) + (8).

5. Valor presente das receitas adicionais ao ano, utilizando-se uma taxa de desconto de 6% ao ano.

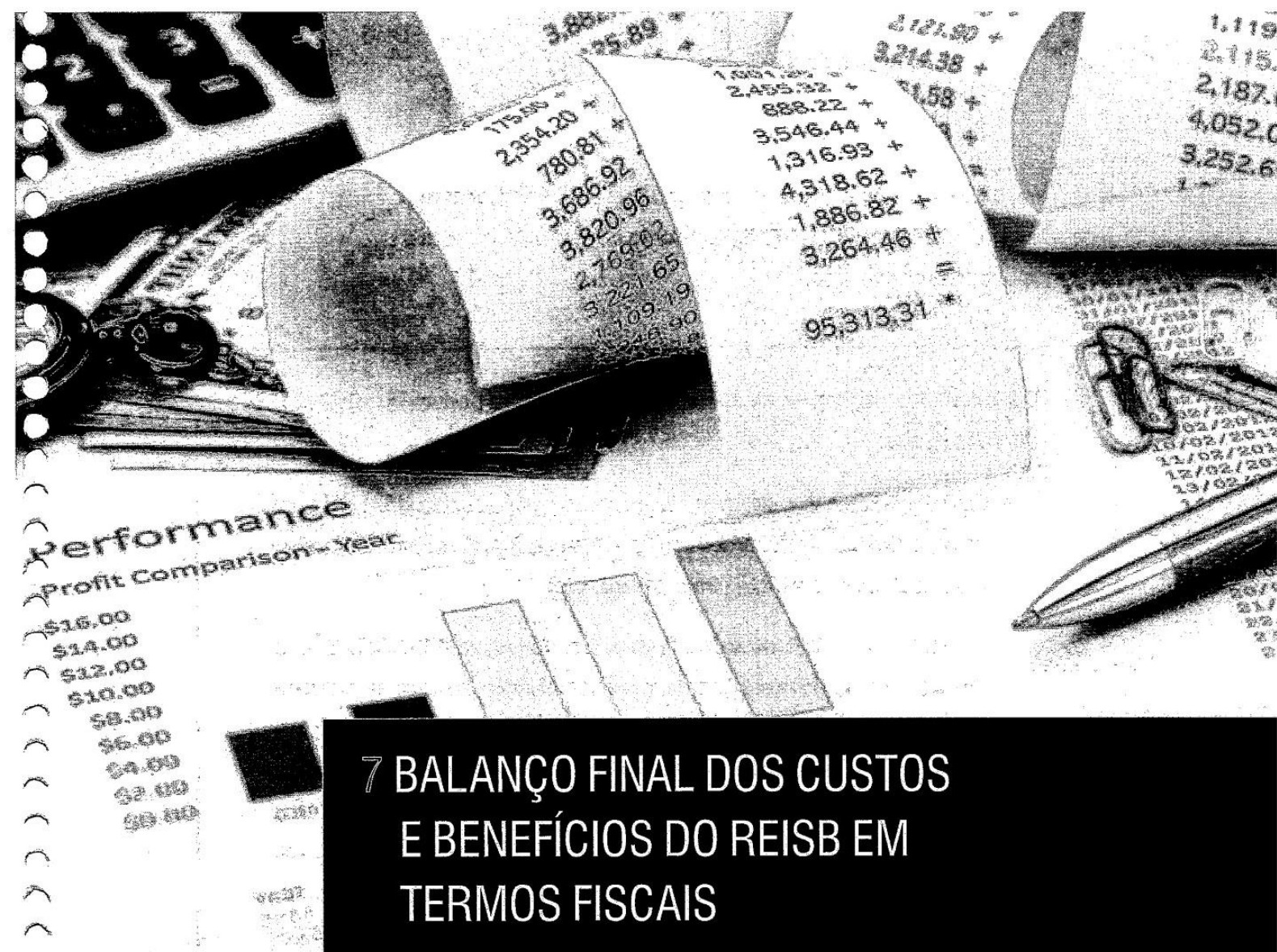


Foto: Shutterstock

7 BALANÇO FINAL DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS DO REISB EM TERMOS FISCAIS

O objetivo desta seção é mostrar o efeito líquido sobre a arrecadação do Reisb. Ressalte-se que os benefícios do investimento em saneamento são muito maiores do que aqueles considerados nesse ponto. Porém, como já comentado anteriormente, o objetivo da presente análise é considerar estritamente o impacto fiscal.

7.1 Custos e benefícios em termos fiscais

Esta subseção compara os custos do Reisb (renúncia fiscal) e seus benefícios em termos fiscais (aumento da arrecadação por conta do investimento incremental e aumento dos tributos por conta da receita adicional no setor decorrente do aumento da cobertura).

Conforme constatado anteriormente, **a renúncia fiscal potencial do Reisb é de R\$ 2,5 bilhões ao ano ao longo de cinco anos 2018-2022**. No total, essa renúncia fiscal seria de R\$ 12,5 bilhões (a preços de dezembro/2015) ou **R\$ 10,6 bilhões a valor presente**, utilizando-se uma taxa de desconto real de 6% ao ano.

Nessa estimativa, considerou-se a arrecadação potencial do setor com uma alíquota de 9,25% de PIS-COFINS, líquida do aumento de Imposto de Renda que seria ocasionado.

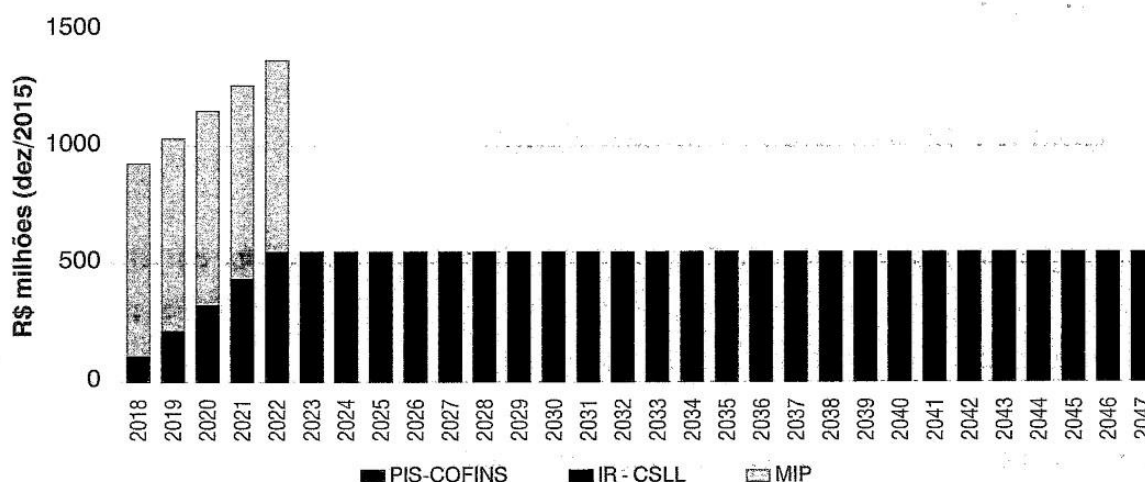
Os benefícios em termos de aumento de arrecadação podem ser divididos em duas partes:

- R\$ 3,5 bilhões a VPL de arrecadação adicional por conta dos impactos do investimento incremental na cadeia produtiva, de acordo com efeitos calculados pela Matriz Insumo-Produto;
- R\$ 6,6 bilhões a VPL de aumento de arrecadação em PIS-COFINS, IR e CSLL por conta do investimento incremental e do aumento de cobertura em água e esgoto e consequente elevação da receita.



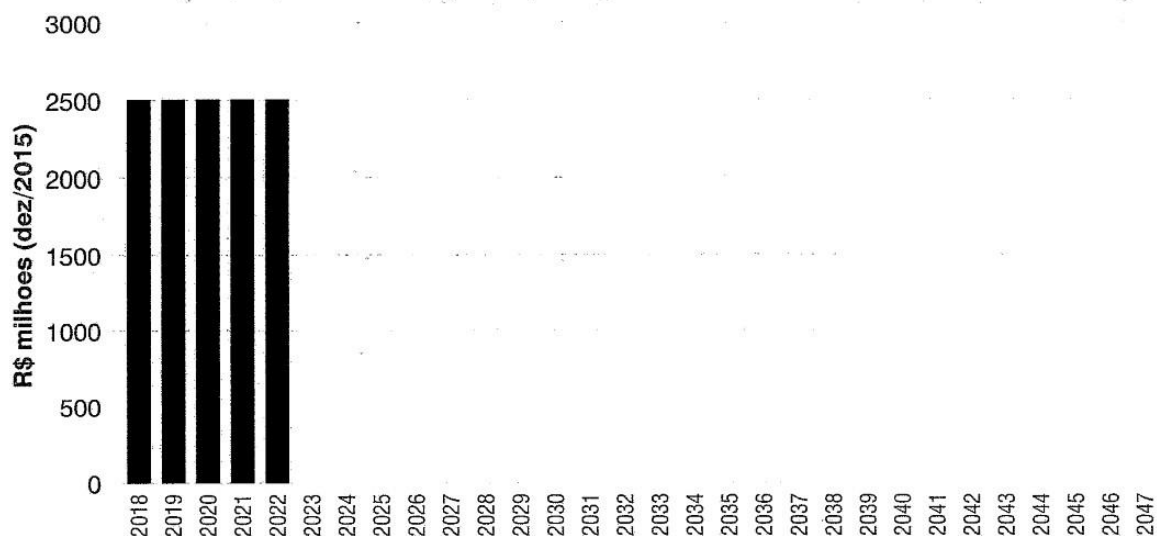
Assim, o impacto potencial calculado da renúncia fiscal, de R\$ 10,6 bilhões a valor presente, é próximo aos ganhos diretos e indiretos em arrecadação que totalizariam R\$ 10,1 bilhões. O Quadro 7 mostra a distribuição temporal dos ganhos de arrecadação. O Quadro 8 indica o perfil da renúncia fiscal, concentrada no período do Reib.

Quadro 7 – Aumento de arrecadação no saneamento a partir de 2018, com incentivos fiscais de PIS-COFINS*



Fonte: Cálculos GO Associados

Quadro 8 – Renúncia fiscal do saneamento a partir de 2018, com incentivos fiscais de PIS–COFINS*



Fonte: Cálculos GO Associados

Os valores de 2018 a 2047 da renúncia fiscal total de R\$ 12,5 bilhões (R\$ 10,6 bilhões a VPL) e do aumento de arrecadação total de R\$ 19,6 bilhões (R\$ 10,1 bilhões a VPL) estão consolidados no Quadro 9.

Quadro 9 – Renúncia fiscal do saneamento a partir de 2018, com incentivos fiscais de PIS–COFINS (R\$ Milhões)

	Renúncia Fiscal				Aumento de Arrecadação		
	PIS-COFINS	IR	Total	MIP	PIS-COFINS	IR	Total
2018	3.796	-1.291	2.505	822	28	83	933
2019	3.796	-1.291	2.505	822	56	166	1.044
2020	3.796	-1.291	2.505	822	83	249	1.154
2021	3.796	-1.291	2.505	822	111	332	1.265
2022	3.796	-1.291	2.505	822	139	415	1.376
2023	0	0	0	0	139	415	554
2024	0	0	0	0	139	415	554
2025	0	0	0	0	139	415	554
2026	0	0	0	0	139	415	554
2027	0	0	0	0	139	415	554
2028	0	0	0	0	139	415	554
2029	0	0	0	0	139	415	554
2030	0	0	0	0	139	415	554
2031	0	0	0	0	139	415	554
2032	0	0	0	0	139	415	554

	Renúncia Fiscal				Aumento de Arrecadação		
	PIS-COFINS	IR	Total	MIP	PIS-COFINS	IR	Total
2033	0	0	0	0	139	415	554
2034	0	0	0	0	139	415	554
2035	0	0	0	0	139	415	554
2036	0	0	0	0	139	415	554
2037	0	0	0	0	139	415	554
2038	0	0	0	0	139	415	554
2039	0	0	0	0	139	415	554
2040	0	0	0	0	139	415	554
2041	0	0	0	0	139	415	554
2042	0	0	0	0	139	415	554
2043	0	0	0	0	139	415	554
2044	0	0	0	0	139	415	554
2045	0	0	0	0	139	415	554
2046	0	0	0	0	139	415	554
2047	0	0	0	0	139	415	554
Total	18.979	-6.453	12.526	4.111	3.895	11.606	19.612
VPL	15.989	-5.436	10.553	3.463	1.667	4.967	10.097

Fonte: Cálculos GO Associados

Reitere-se que os benefícios da expansão do saneamento do ponto de vista do orçamento do Governo não devem ficar restritos ao aumento potencial em arrecadação. De fato, um dos maiores benefícios do aumento dos investimentos em saneamento é a redução de gastos com saúde, além de muitas outras externalidades positivas, conforme descrito a seguir.

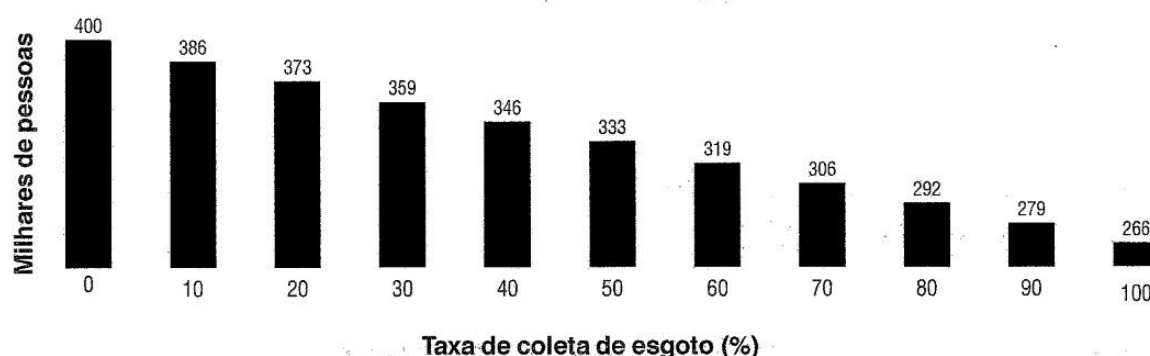
7.2 Outras externalidades positivas

Há diversos fatores que justificam o aumento de investimentos no saneamento. As taxas de cobertura de esgoto, por exemplo, não são compatíveis com o nível de renda do País. Além disso, a escassez de água recente e a propagação de doenças com grande correlação com o saneamento têm atraído a atenção, levando o setor para o centro da agenda pública.

O saneamento inadequado está diretamente ligado à propagação de epidemias no País. Primeiro, o armazenamento de água por causa da crise da água recente criou condições favoráveis à reprodução do *Aedes aegypti*, o mosquito transmissor da dengue e *zika vírus*. Quando as pessoas armazenam água em tanques caseiros, em condições precárias, favorecem a propagação do mosquito.

Em termos de saúde, o Trata Brasil (2014) mostra uma clara correlação entre o número de hospitalizações por doenças infecciosas e as pessoas com acesso à coleta de esgoto. A GO Associados (2013) estima que os investimentos em água e saneamento resultaria em uma redução no número de incidentes de diarreia, por exemplo, no estado de São Paulo em 46 mil.

Quadro 10 – Número de hospitalizações por doenças infecciosas por percentual de coleta de esgoto



Fonte: Trata Brasil (2014).

Estudo de Freitas (2014) mostrou que no Brasil ainda ocorriam cerca de 340 mil internações por doenças infecciosas associadas à falta de saneamento, com mais de 2 mil mortes (dados de 2013).

Em termos de melhoria urbana e do setor imobiliário, a GO Associados (2013) constatou que a universalização do saneamento bem-sucedida no estado de São Paulo tem o potencial ganho em termos de aumento do preço real de imóveis de R\$ 18 bilhões em valor presente líquido estimado. Uma casa que recebeu acesso a uma rede de água e esgoto ganharia 18% em termos de valor.

Em termos de impacto econômico e efeito na produtividade do trabalhador, o Trata Brasil (2014) mostra que a falta de saneamento tem impacto negativo na produtividade, uma vez que:

- As pessoas expostas a condições de saneamento precárias são mais propensas a se ausentar do trabalho;
- Os trabalhadores que estão em maior risco de qualquer tipo de contaminação são mais propensos à falta de concentração, determinação e dedicação, e;
- No mesmo sentido, as crianças que estão expostas a doenças são propensas a um menor nível de aprendizagem e desenvolvimento.

Esses são apenas alguns exemplos do que os investimentos em água e saneamento trazem em externalidades positivas para a sociedade. Tendo em conta os recentes eventos no Brasil, a sociedade está mais consciente desses benefícios e vai aumentar a demanda por serviços de saneamento.

7.3 Análise de cenários para aumento nos investimentos

Conforme mencionado em seções anteriores, utilizou-se como premissa que as empresas de saneamento tivessem incentivos para investir R\$ 3,8 bilhões ao ano, acima da média do período 2010-14. Tal valor seria o potencial máximo de incentivo para incremento de investimentos.

No entanto, esse potencial pode não ser atingido, por conta de condicionantes da capacidade de realizar investimentos das próprias empresas. Dentre eles, cabe destacar (i) a capacidade da empresa em obter financiamento; (ii) a dificuldade para elaborar novos projetos; e (iii) a falta de capacidade de execução de novas obras.

Sendo assim, o mesmo exercício foi realizado com hipóteses de investimentos anuais inferiores, de R\$ 3 bilhões e R\$ 2 bilhões, respectivamente. Os resultados são apresentados no Quadro 11. **Menores investimentos reduzem a renúncia fiscal, porém, também diminuem, em igual proporção, a arrecadação e as novas ligações de água e de esgoto.**

Quadro 11 – Cenários para os investimentos em saneamento, renúncia fiscal x arrecadação

Cenário de aumento nos investimentos no setor (R\$ bilhões)	Valor presente do benefício fiscal (R\$ bilhões)	Valor presente da renúncia fiscal (R\$ bilhões)	Novas ligações de água	Novas ligações de esgoto
3,80	10,55	10,10	1.154.578	1.606.828
3,00	8,34	7,98	912.508	1.269.939
2,00	5,56	5,32	608.339	846.626

Fonte: Cálculos GD Associados



8 CONCLUSÃO

Foto: Shutterstock

O baixo nível de investimentos do saneamento brasileiro é determinante na lenta expansão dos serviços. As metas definidas pelo Governo Federal não serão atendidas e um dos motivos para tal atraso é justamente o baixo nível de investimento no setor que está aquém daquilo que seria necessário para cumprir as metas do saneamento.

Nesse contexto, é urgente que se regulemente o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB com a criação do sistema de créditos para PIS-COFINS.

O instrumento, se implementado, irá reduzir significativamente os impactos negativos gerados pela ausência da prestação de serviço de qualidade do setor de saneamento. Além disso, não terá impactos fiscais negativos no curto prazo e aumentará a arrecadação no longo prazo.



REFERÊNCIAS

Foto: Shutterstock

BRASIL. *Projeto de Lei nº 95/2015 do Senado*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119944>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

GUILHOTO, Joaquim José Martins. *Análise de insumo-produto: teoria e fundamento*. 2011. Disponível em <<http://guilhotojjmg.wordpress.com/apresentacoes-power-point/analise-de-insumo-produto-teoria-fundamentos-e-aplicacoes/>>.

GUILHOTO, Joaquim José Martins; SESSO FILHO, U. Estimção da matriz insumo-produto a partir de dados preliminares das contas nacionais. *Economia aplicada*, v. 9, n. 2, abr./jun. p. 277-299, 2005.

HIRUTAKA, Célio et al. *Importância socio-econômica da cadeia de serviços de saneamento básico no Brasil*. Salvador: ANPEC, 2008.

IBGE. *Classificação CNAE 2.0 e CNAE-Subclasses 2.1*. Disponível em: <<http://www.cnae.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 10 set. 2016.

CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (DRI)

Mônica Messenberg Guimarães
Diretora de Relações Institucionais

Gerência-Executiva de Infraestrutura (GEINFRA)

Wagner Ferreira Cardoso
Gerente-Executivo de Infraestrutura

Ilana Dalva Ferreira
Equipe Técnica

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO (DIRCOM)

Carlos Alberto Barreiros
Diretor de Comunicação

Gerência-Executiva de Publicidade e Propaganda (GEXPP)

Carla Gonçalves
Gerente-Executiva de Publicidade e Propaganda

André Augusto Dias
Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS (DSC)

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

Área de Administração, Documentação e Informação (ADINF)

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Gerente-Executivo de Administração, Documentação e Informação

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

Gesner Oliveira – GO Associados
Pedro Scazufca – GO Associados
Fernando S. Marcato – GO Associados
Andréa Zaitune Curi – GO Associados
Mariana Orsini – GO Associados
Consultores

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

.....
Seção II
Dos Orçamentos
.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo

poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder

Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários.

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.329, de 1/8/2016, produzindo efeitos a partir do 2º exercício subsequente à sua vigência](#)

Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e para a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e em eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam:

I - ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto;

II - à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água;

III - à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto;

IV - à inovação tecnológica.

§ 2º Somente serão beneficiados pelo Reisb projetos cujo enquadramento às condições definidas no *caput* seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que se apurarem ou se utilizarem os créditos.

§ 3º Não se poderão beneficiar do Reisb as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º A adesão ao Reisb é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.329, de 1/8/2016, produzindo efeitos a partir do 2º exercício subsequente à sua vigência](#)

Art. 54-C. [\(VETADO na Lei nº 13.329, de 1/8/2016\)](#)

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 5º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

....." (NR)

LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA - REIDI

.....
Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o *caput* deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

§ 3º Os benefícios previstos no *caput* aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de

direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, publicada no DOU de 14/11/2014, em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

LEI Nº 13.329, DE 1º DE AGOSTO DE 2016

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 54-A, 54-B e 54-C:

"Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários.

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026."

"Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e para a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e em eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam:

I - ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto;

II - à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água;

III - à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto;

IV - à inovação tecnológica.

§ 2º Somente serão beneficiados pelo Reisb projetos cujo enquadramento às condições definidas no caput seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que se apurarem ou se utilizarem os créditos.

§ 3º Não se poderão beneficiar do Reisb as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº

10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º A adesão ao Reib é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

"Art. 54-C. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do segundo exercício subsequente à sua vigência.

Brasília, 1º de agosto de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

Dyogo Henrique de Oliveira

Bruno Cavalcanti de Araújo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Em Reunião Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano do dia 6 de dezembro de 2017, por designação do presidente do Colegiado, coube a este parlamentar a relatoria do presente Projeto de Lei. Diante deste fato, acato integralmente o Parecer do Relator anterior, Deputado Mauro Mariani.

O Projeto de Lei (PL) 7.776/2017 altera a Lei 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico), objetivando estimular o aumento do volume de investimentos das pessoas jurídicas sujeitas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB). Tal Regime foi recentemente incluído na Lei de Saneamento Básico pela Lei 13.329/2016, estando ora previsto em seus arts. 54-A e 54-B (o art. 54-C foi então vetado pela Presidência da República).

O PL 7.776/2017 dá nova redação ao parágrafo único do art. 54-A, estabelecendo que o REISB produzirá efeitos por cinco exercícios financeiros contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de entrada em vigor do art. 54-D desta Lei. Neste artigo, que ora se pretende incluir na Lei de Saneamento Básico, estatui-se que a pessoa jurídica beneficiária do REISB que realizar investimento enquadrado nas hipóteses do § 1º do art. 54-B, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar, do valor devido a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), créditos apurados nos termos especificados no artigo.

Segundo os parágrafos desse artigo, os créditos serão equivalentes à diferença entre os investimentos em saneamento básico realizados no segundo exercício anterior ao de fruição do crédito e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2011 a 2015, sendo este último corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), tendo por base o mês de dez./2015.

Além disso, o crédito apurado não poderá ser superior ao valor que seria devido no ano-calendário pela pessoa jurídica a título de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS ou ao valor total dos investimentos que atendam ao disposto no § 1º do art. 54-B, considerado o menor desses limites. O valor dos créditos não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS. A esses créditos tampouco se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal (CF).

Por fim, o PL 7.776/2017 estatui que, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da CF, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de 60 dias de publicação da Lei, sendo que tal dedução produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o ora disposto.

Na Justificação, o nobre autor afirma que *“o veto apresentado pelo Poder Executivo ao artigo 54-C da proposta tornou o regime especial sem efeito prático. O dispositivo vetado permitia à pessoa jurídica beneficiária do REISB deduzir créditos, apurados conforme seu montante de investimento, do pagamento dos seguintes tributos federais”*: a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS. Segue o ilustre autor: *“Diante das razões do veto, este projeto reformula o mecanismo de apuração de créditos e apresenta um caminho inequívoco para a implementação do REISB, capaz de aumentar a arrecadação de tributos no longo prazo. A elaboração do projeto de lei foi amparada por um estudo da Confederação Nacional da Indústria – CNI/GO Associados”*.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramitando em regime ordinário, foi ela inicialmente distribuída a esta CDU para análise do mérito de desenvolvimento urbano, devendo tramitar ainda pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD). Nesta CDU, transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem ilustra o nobre autor do PL 7.776/2017 na Justificação do seu projeto, o veto apresentado pela Presidência da República ao art. 54-C da proposta original tornou o REISB sem efeito prático, o que o atual projeto procura corrigir. Os aspectos relativos a finanças e tributação contidos nos dispositivos deste PL 7.776/2017, que buscam contornar as razões de veto então expressas pelo Poder Executivo, serão particularmente analisados na comissão seguinte (CFT), cabendo a esta CDU analisar as questões afetas ao desenvolvimento urbano que a transformação deste PL em lei implicaria.

E, nesse aspecto, não resta a menor dúvida da necessidade de estímulo ao aumento do volume de investimentos na área de saneamento básico no País, em vista da situação atual ainda calamitosa do setor. Segundo levantamento efetuado no início de 2017 pela GO Associados para o Instituto Trata Brasil, 50,3% dos brasileiros tinham acesso à coleta de esgoto em 2015, porém somente 42% dos esgotos coletados eram tratados. Ou seja, grosso modo, apenas metade do esgoto produzido naquele ano era coletado e, deste, pouco menos da metade era tratado. Por sua vez, cerca de 34 milhões de brasileiros (cerca de 17%) ainda não tinham acesso a água tratada naquele ano. O estudo mostra que, apesar dos investimentos feitos nos últimos cinco anos, o País avançou pouco no setor.

Elaborado com base em dados do ano de 2015 fornecidos pelo Ministério das Cidades, o levantamento também traça o perfil do Novo Ranking do Saneamento Básico das 100 maiores cidades brasileiras. Nas maiores cidades, em média, 71% da população tinham coleta de esgoto, índice superior à média nacional. As grandes cidades da região Norte ocupavam as últimas colocações no Ranking e,

na maioria dos indicadores, apresentavam números bem abaixo da média nacional.

Os dados mostram também que menos da metade das capitais (13 das 27) atendiam menos da metade da população com coleta de esgoto. Situação análoga ocorria com o tratamento, em que algumas capitais tratavam menos de 10% dos esgotos gerados, chegando, nos casos mais críticos, a tratamento zero. Do lado oposto, Brasília e Curitiba apresentavam percentuais de tratamento mais robustos, de 82% e 91%, respectivamente.

Assim, apenas com mais investimentos no setor o País terá chance de cumprir as otimistas metas do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) previstas até 2033. Aprovado em 2014, o PLANSAB constitui o eixo central da política federal para o saneamento básico e promove a articulação nacional dos Entes da Federação para a implementação das diretrizes da Lei de Saneamento Básico. Ele estabeleceu metas de curto, médio e longo prazos (para 2018, 2023 e 2033, respectivamente) objetivando a universalização dos serviços de saneamento no Brasil.

De modo a abranger os quatro componentes do saneamento básico, foram estabelecidos 23 indicadores para o País e suas cinco macrorregiões. Esses indicadores possuem metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços, que servirão para acompanhar a execução do Plano, tendo como referência o ano de 2010. Mas os indicadores de cobertura dos serviços já disponíveis demonstram que, apesar de alguns avanços, o setor ainda se encontra bastante atrasado, principalmente em razão dos baixos investimentos.

E é exatamente nesse contexto que se insere o PL 7.776/2017, que vem estimular o aumento do volume de investimentos das pessoas jurídicas sujeitas ao REISB. O nobre autor, na Justificação de sua proposta, aponta alguns indicadores recentes que reiteram a importância da ampliação dos investimentos em saneamento básico no Brasil. Os dados foram extraídos do estudo Benefícios Econômicos e Sociais da Expansão do Saneamento Brasileiro, realizado pelo Instituto Trata Brasil/Exante Consultoria Econômica, com apoio do Governo do Estado de São Paulo, e baseado em dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e de outras fontes nacionais e internacionais.

O estudo analisou a evolução do saneamento no período compreendido entre os anos de 2005 e 2015 e os impactos sobre a sociedade na redução do custo da saúde, nos efeitos sobre o valor dos imóveis, nos efeitos da renda do turismo e no excedente de renda nos investimentos em saneamento. Todos os indicadores apresentados estimulam o Parlamento a, mais uma vez, apresentar uma proposta para ampliar os investimentos em saneamento básico e fazer com que o País alcance de forma mais célere a universalização.

Por todas essas razões, e elogiando a iniciativa do ilustre autor, sou pela **aprovação do PL 7.776/2017**.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.776/2017, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Toninho Wandscheer, que acolheu na íntegra o Parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Vieira - Presidente, Caetano e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Manente, Dejorge Patrício, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer, Angelim, Heráclito Fortes, Izaque Silva, Julio Lopes, Mauro Mariani e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JOÃO PAULO PAPA, Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conceder, durante cinco exercícios financeiros, créditos relativos à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social (Cofins), de modo a estimular o aumento do volume de investimentos das pessoas jurídicas sujeitas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB).

Segundo a justificativa do autor, o veto apresentado pelo Poder Executivo ao artigo 54-C da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que seria introduzido pela Lei nº 13.329, de 2016, tornou o regime especial sem efeito prático. Segundo ele, o presente projeto “reformula o mecanismo de apuração de créditos e apresenta um caminho inequívoco para a implementação do REISB, capaz de aumentar a arrecadação de tributos no longo prazo”.

O projeto tramita em regime de tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, o parecer do relator substituto Dep. Toninho Wandscheer (PROS-PR) foi aprovado por unanimidade, sem emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de

renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União, que certamente

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

promove impacto fiscal, cujo montante se encontra estimado no estudo intitulado “Impactos Fiscais Decorrentes do Regime Especial de Incentivos para Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB)”. De autoria da Confederação Nacional da Indústria – CNI, o estudo estima para os 5 anos de vigência dos efeitos do REISB, em valores presentes, a renúncia de receita da União de R\$ 10,6 bilhões, assim como o incremento nas receitas de R\$ 10,1 bilhões em decorrência do investimento incremental na cadeia produtiva e no aumento do consumo de serviços de água e esgotos advindo da nova infraestrutura.

Contudo, é forçoso atentar para o § 3º do art. 112 da LDO 2018, segundo o qual **“a estimativa do impacto orçamentário-financeiro... deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União...”**. Não obstante a qualidade do trabalho apresentado, assim como a notoriedade da CNI para desenvolver estudos de natureza econômica, esta relatoria reconhece e se submete ao rigor da norma.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 7.776 de 2017, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 26 de julho de 2018.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.776/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Kleinübing.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo

Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
